



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.713 - DF (2011/0256172-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO
FEDERAL - SINDIPOL-DF
ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS BARROS E OUTRO(S) -
DF030240
AGRAVADO : UNIÃO
ADVOGADO : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ATO APONTADO COMO COATOR. EXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL E ABUSIVO. DEMONSTRAÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÍVEL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O Mandado de Segurança, entre outros requisitos, exige a prova pré-constituída do ato praticado pela autoridade apontada como coatora, ato esse que possa implicar violação de direito líquido e certo da parte impetrante. Ademais, a prova da existência do ato ilegal e abusivo deve ser demonstrada de plano, pois não se admite dilação probatória na ação mandamental.

III – A simples alegação de ilegalidade, sem demonstração de qualquer ato ilegal praticado pela autoridade coatora, enseja o não reconhecimento do direito líquido e certo, pela ausência de prova pré-constituída.

IV – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Brasília (DF), 24 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.713 - DF (2011/0256172-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO
FEDERAL - SINDIPOL-DF
ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS BARROS E OUTRO(S) -
DF030240
AGRAVADO : UNIÃO
ADVOGADO : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão da lavra do Excelentíssimo Ministro Arnaldo Esteves Lima, a qual indeferiu liminarmente Mandado de Segurança, fundamentada na ausência de prova pré-constituída a demonstrar o direito líquido e certo alegado pelo Impetrante.

Sustenta o Agravante, em síntese, que “não houve possibilidade de juntada de prova a respeito do alegado, uma vez que o DPF, por meio da DPF Simone Azuaga, negou cópia do processo de afastamento do país, informando verbalmente que não iria deferir o pedido de cópia” (fl. 68e).

Aduz não ter havido tempo hábil para a produção de provas, “devendo, pelo poder geral de cautela, ter sido oficiado a sua exibição pelo próprio Tribunal, para a apreciação dos pedidos” (fl. 70e).

Alega, ainda, que o ato coator violou os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Mandado de Segurança ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.713 - DF (2011/0256172-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDIPOL-DF
ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS BARROS E OUTRO(S) - DF030240
AGRAVADO : UNIÃO
ADVOGADO : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 58/59e):

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, impetrado pelo SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL – SINDIPOL-DF contra ato do MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, consubstanciado no despacho que autorizou a saída do país de dois servidores do DPF para a participação em curso de mestrado, com ônus para a União.

Narra o sindicato impetrante que "a Academia de Polícia Federal situada em Brasília recebeu convite do Instituto de Segurança Pública para a participação em II Curso de Mestrado em Ciências Policiais, devendo para tanto, ser noticiado a TODOS OS SERVIDORES DA POLICIA FEDERAL (fl. 3e).

Alega, ainda, que foram oferecidas "2 (duas) vagas para a participação com custeio da alimentação e hospedagem aos mestrandos e isenção nas taxas de matrícula e mensalidade" (fl. 3e). Assim, "a ANP, por meio de seu Diretor, convidou alguns "colegas" em típica AÇÃO ENTRE AMIGOS, no qual relaciona 11 prováveis candidatos, sendo que somente 7 foram selecionados e classificados, obtendo a maior pontuação os Delegados Célio Jacinto e Tony Gear" (fl. 4e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em razão dos fatos narrados, sustenta que o "ato de autorização não - observou o processo mínimo para a seleção, principalmente, no que se refere a publicidade do convite, deixando claro a forma escusa como foi realizado, sem a prévia divulgação para todos os servidores da polícia federal. Não houve menção do curso no site interno ou por qualquer outro meio de divulgação, deixando que outros servidores pudessem se candidatar ao certame" (fl. 6e). Aduz, por esse motivo, violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade.

Salienta, por fim, que "haverá o pagamento das passagens e das meias-diárias aos servidores num importe de mais de R\$ 80.000,00 por policial participante, sendo certo que o DPF vem passando por problemas e se encontra sem recursos para a atividade-fim da polícia (documentos em anexo), entretanto, para cursos nesse monte, há valor pra ser utilizado em prol de amigos" (fl. 9e).

Afirma, por esses motivos, que se encontram presentes o fumus boni juris e o periculum in mora para a concessão da liminar, uma vez que a referida "autorização não obedeceu o procedimento adequado, ferindo o direito dos demais servidores" e que "os delegados estão com viagem marcada para o dia 19 de outubro, com valores financiados pelo Estado, acentuando destarte o ferimento ao princípio da Finalidade" (fl. 10e).

Requer, assim, o deferimento da liminar para "suspender a autorização aos delegados para a participação no curso de mestrado em questão, com viagem marcada para o dia 19 de outubro, até o julgamento do mérito" (fl. 11e).

Decido.

Inicialmente, observo que o mandado de segurança visa "proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público" (art. 5º, LXIX, da CF/88), e a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no art. 105, I, b, da Constituição Federal, para conhecer e julgar mandado de segurança e habeas data é de interpretação restrita, limitando-se aos casos em que houver ato omissivo ou comissivo praticado por Ministro de Estado, por Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou pelo próprio Tribunal, que seja lesivo a direito líquido e certo da impetrante.

Outrossim, o mandado de segurança, entre outros requisitos, exige a prova pré-constituída do ato praticado pela autoridade apontada como coatora, ato esse que possa implicar violação de direito líquido e certo da parte impetrante. Ademais, a prova da existência do ato ilegal e abusivo deve ser demonstrada de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plano, pois não se admite dilação probatória na ação mandamental (AgRg no MS 12.426/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ 19/3/07)

Desse modo, a simples alegação de que a autorização para a participação no curso de mestrado "não obedeceu o procedimento adequado, ferindo o direito dos demais servidores", sem a indicação concreta de vícios existentes no processo seletivo, bem como ausente a demonstração de qualquer ato ilegal praticado pela autoridade apontada como coatora, não há como ser reconhecido o direito líquido e certo da impetrante, pela ausência de prova pré-constituída.

Ante o exposto, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/09 c.c. 212 do RISTJ, indefiro liminarmente o mandado de segurança.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0256172-3 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 17.713 / DF**

PAUTA: 24/05/2017

JULGADO: 24/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. Zilda Carolina Vêras Ribeiro de Souza

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDIPOL-DF
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF034921
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDIPOL-DF
ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS BARROS E OUTRO(S) - DF030240
AGRAVADO : UNIÃO
ADVOGADO : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.